



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Processo Administrativo Digital n. 1.110/2017
Pregão Eletrônico Federal n. 117/2017 – contratação de serviços de monitoramento ininterrupto de sistema integrado de segurança patrimonial dos imóveis do TRE-SP.
Assunto: Impugnação ao Edital.
Impugnante: PLETSCHE & RIZZON LTDA. EPP

Trata-se de procedimento licitatório objetivando contratar serviços de monitoramento ininterrupto de sistema integrado de segurança patrimonial dos imóveis deste Tribunal, conforme o Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 117/2017.

Publicado o Instrumento Convocatório¹, o certame foi suspenso em razão de impugnação formulada pela empresa PLETSCHE & RIZZON LTDA. EPP².

A Impugnante questiona, em síntese, a obrigatoriedade de apresentação de Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, de Atestado(s) de Capacidade Técnica e da correspondente Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA, previstos na cláusula XIII, item 2, subitem 2.2, alíneas “a” e “b” do Edital, a seguir:

¹ Documentos n. 157.642/2017 e n. 157.645/2017.

² Documento n. 164.792/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

XIII

(...)

2 – Para a habilitação no presente certame serão exigidos os seguintes documentos:

(...)

2.2 – Documentação complementar

a) Certidão válida de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, comprovando que a empresa possui em seu quadro de responsáveis técnicos, no mínimo, um profissional de nível médio com curso específico na área de elétrica, que será o responsável técnico;

b) Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por órgão(s) da Administração Pública ou entidade(s) privada(s) e a(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA, em nome de seu(s) responsável(is) técnico(s) ou outro(s) profissional(is) pertencente(s) ao quadro da empresa devidamente reconhecido(s) pela mencionada entidade, onde se comprove que a licitante tenha executado, ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços que atendam as características de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação.

Aduz ter o Instrumento Convocatório fixado apenas a necessidade de comprovação da qualificação *técnico-operacional* da licitante e, assim sendo, feriria o Princípio da Competitividade exigir o registro dos Atestados de Capacidade Técnica no CREA, pois esta condição não estaria imposta no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei. 8.666, de 21 de junho de 1993³, que se refere à *qualificação técnico-profissional*.

³ Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

E, partindo dessa premissa, acrescenta também ser impertinente o Convocatório prever que os *Atestados de Capacidade Técnica sejam acompanhados das correspondentes Certidões de Acervo Técnico (CATs)*, por se destinarem estas à *comprovação da capacidade técnico-profissional*, sendo vedado pelos artigos 49 e 55 da Resolução n. 1.025/09 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA a emissão da CAT em nome da pessoa jurídica.

Por fim, reafirmando que os serviços a serem prestados demandam somente a apresentação de Atestado(s) provando a qualificação técnico-operacional da licitante, sem registro no CREA, pede a declaração de nulidade da cláusula rebatida, excluindo-a do edital, com designação de nova data para a abertura do certame.

O Sr. Pregoeiro⁴, em suma, opinou pela rejeição dos argumentos da Impugnante, asseverando a adequação do Edital à Lei n. 8.666/1993.

É o relatório. Decido.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação e passo ao exame do mérito.

⁴ Documento n. 183.464/2017.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Em suma, a insatisfação da Impugnante se direciona à regra de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica registrado em nome do responsável técnico da licitante, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA.

A Administração Pública tem a obrigação de verificar se a licitante está habilitada/qualificada para executar o objeto indicado no Edital, cuidando, simultaneamente, para que as exigências sejam as estritamente necessárias para garantir a referida condição, a teor do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal⁵ c.c. o § 1º do artigo 3º⁶, da Lei n. 8.666/1993 e com o artigo 5º⁷ do Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005⁸, dentre outros.

⁵ Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...).

⁷ Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...).

⁸ Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Nesse contexto, estabelecendo os mecanismos viáveis de utilização pela Administração Pública para verificar a habilitação da concorrente, determina e delimita a Lei n. 8.666/1993, para o que ora interessa:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

II - qualificação técnica;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...).

Portanto, tais comandos disciplinam a verificação da qualificação técnica em certames licitatórios, englobando a capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, assim distinguidas no Acórdão n. 2208/2016 - Plenário do colendo Tribunal de Contas da União – TCU, da Relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman⁹:

(...)3. Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional... não se confunde com a capacidade técnico-profissional..., uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa¹⁰.

⁹ Boletim de Jurisprudência do TCU – Informativo de Licitações e Contratos n. 301 (Sessões de 23 e 24 de agosto de 2016), disponível em <http://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/informativo-de-licitacoes-e-contratos.htm>.

¹⁰ Negrito do original.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Conforme aduz o Sr. Pregoeiro, *na concepção da impugnante, ao exigir a apresentação de atestado de capacidade técnica, o edital visa comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante. Caso tivesse por objetivo a comprovação da qualificação técnico-profissional, o edital teria exigido a apresentação de atestado de responsabilidade técnica ou somente da Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional de seu quadro permanente.*

Porém, infirmando o raciocínio da Impugnante, explica esse servidor, com fulcro no citado artigo 30 da Lei n. 8.666/1993:

(...)a Certidão de Acervo Técnico – CAT desacompanhada do atestado a ela vinculada não faz prova de qualificação técnica nos termos previstos na Lei de Licitações, que ...elegeu **unicamente** os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado como instrumento hábil a comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame.
(...).

E diz sobre a natureza jurídica da CAT:

(...) a Certidão de Acervo Técnico é emitida pela entidade fiscalizadora das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA, e se trata de instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica – ART - pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional (art. 49 da Resolução Confea nº 1.025/2009).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. (art. 2º da Resolução CONFEA nº 1.025/2009).

Como observado, a CAT desacompanhada do atestado – que equivale à *CAT sem registro de atestado*, conforme nomenclatura adotada pela entidade de classe - se limita a certificar que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, não trazendo em seu bojo informações relativas aos elementos quantitativos e qualitativos da execução de obra ou da prestação de serviço, objeto de comprovação nos termos do inciso II do art. 30 da lei de regência. Para estes fins, a própria Resolução CONFEA nº 1.025/2009 elege o atestado fornecido pela contratante da obra ou serviço como instrumento hábil:

Art. 57

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos**, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas. **(g.n.)**
(...).

Portanto, assiste razão ao Sr. Pregoeiro ao sustentar, para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante na presente licitação, a insuficiência de apresentação da CAT sem o atestado emitido pela contratante dos serviços, pois é este que permite à Administração averiguar/dimensionar a experiência anterior da concorrente, de modo a buscar garantir a adequada execução do objeto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Também, a legislação não faz a distinção apresentada pela Impugnante entre *atestado de capacidade técnica* e *atestado de responsabilidade técnica*, pois o uso de uma ou outra nomenclatura não altera o conteúdo e a finalidade dessa declaração, cujo conceito, para o objetivo em exame, é uno, nos moldes do já transcrito parágrafo único do artigo 57 da Resolução CONFEA n. 1.025/2009.

E, assim sendo, afirma o Sr. Pregoeiro:

(...) o atestado é emitido por quem contratou a obra ou serviço, atesta sua execução ou prestação satisfatória e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas, sendo emitido em nome da pessoa jurídica contratada.

(...) não há previsão na legislação do CONFEA/CREA que exija a emissão de um documento específico emitido **em nome do profissional de engenharia** e que se limite a atestar sua responsabilidade técnica pela obra/serviço executado.

No caso, a contratante emite um documento muito mais abrangente e em nome da empresa contratada, pois é ela quem disponibiliza os materiais, equipamentos e pessoal técnico especializado essenciais para o cumprimento do objeto contratado. Por mais importante que seja o trabalho do responsável técnico, o profissional é apenas um integrante da estrutura operacional da empresa de engenharia, e a relação contratual se dá entre as pessoas jurídicas – contratante e contratada – e não de forma individualizada e direta com um profissional da empresa contratada.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Sendo o atestado emitido em nome da pessoa jurídica responsável pela execução de obra ou prestação de serviço, o que diferencia o instrumento que servirá de prova de capacitação técnico-profissional daquele que comprovará a capacitação técnico-operacional **é o fato do primeiro exigir seu registro no CREA em nome do profissional responsável técnico pela obra ou serviço atestado**, enquanto o segundo dispensa esta obrigatoriedade.

O registro do atestado é feito por meio de sua vinculação à Certidão de Acervo Técnico requerida ao CREA **pelo profissional que desempenhou a função de responsável técnico pela execução de obra ou prestação de serviço objeto do atesto**, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes (artigos 59 e 64),

Como a CAT é o instrumento que certifica o registro das anotações de responsabilidade técnica – ART - pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional, a legislação veda sua emissão em nome da pessoa jurídica (art. 55).

Portanto, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (art. 48), variando em função da alteração dos acervos técnicos destes profissionais (parágrafo único do art. 48).

Por esta razão, o §4º do art. 64 dispõe que **“o atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica** somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas” (g.n.).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Nesse contexto, estão corretas as exigências da cláusula XIII, item 2, subitem 2.2, alíneas “a” e “b” do Edital, acima transcrita, concluindo o Sr. Pregoeiro¹¹:

(...)pode-se afirmar que a exigência editalícia cumpre integralmente os comandos dispostos na Lei nº 8.666/93 que dispõe sobre a forma de comprovação da **capacidade técnico-profissional da licitante**, pois:

1. prevê a apresentação de atestado emitido por entidade estatal ou privada que comprove que a licitante tenha executado ou esteja executando, satisfatoriamente, serviços que atendam as características de execução semelhantes à parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto desta licitação, em alinhamento aos comandos dispostos no **inciso II** (*comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação*) e **§ 1º do art. 30** (*A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado*);

2. estabelece que o atestado deve estar acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, em nome de seu responsável técnico ou outro profissional pertencente ao quadro da empresa, devidamente reconhecido pela mencionada entidade, conforme prescreve o **inciso I do § 1º do art. 30** (*comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes*).

¹¹ Documento n. 183.464/2017, parte final.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Ante o exposto, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço da impugnação apresentada pela empresa PLETSCH & RIZZON LTDA. EPP, para, no mérito, adotando como razões de decidir a essência do pronunciamento do Sr. Pregoeiro, negar-lhe provimento, manter as exigências da cláusula XIII, subitem 2.2 do Edital do Pregão Eletrônico Federal n. 117/2017.

À Secretaria de Administração de Material para as providências subsequentes.

São Paulo, em 2 de janeiro de 2018.

CARLOS EDUARDO CAUDURO PADIN
Presidente